

O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO CONTEXTO DA INDÚSTRIA DA MODA

Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino¹

Gisele Moreira Alves de Souza²

RESUMO: Este trabalho procura apresentar discussões acerca do trabalho infantil artístico com ênfase na indústria da moda, delimitando seus problemas mais usuais e a dificuldade de transpor as adversidades dessa modalidade de trabalho infantil, devido a suas particularidades, de forma a ressaltar sua importância na sociedade atual e a dificuldade de regulamentação pelo Direito. O principal problema enfrentado pelos juristas para regular o trabalho infantil artístico é que ele é encarado pela sociedade como uma vantagem das crianças ou adolescentes que o realizam, sem serem notados todos os problemas psicológicos e sociais que essa criança enfrenta, diferente do que ocorre com o trabalho infantil convencional, que devido a sua evolução já é considerado um problema jurídico e social. Desse modo, neste trabalho iremos ressaltar os eventuais prejuízos causados a criança ou adolescente exposto às situações que o mercado da moda proporciona desde a mais tenra idade, como a padronização da beleza e a angústia da rejeição, e a busca dos juristas por regulamentar essa modalidade de trabalho de forma particularizada, para abranger todas as suas especificidades.

ABSTRACT: This article seeks to present discussions relating to artistic child labour with emphasis in fashion industry, delimiting the more usual problems and the difficult of overstep the adversity in this kind of child labour, due to your particulars, highlighting the importance in the society and the difficult in the regulation by Law. The most important problem that jurists confront to ragulate the artistic child labour is the way how the society face the problem like advantage for the minor that achieve the job, don't notice all the psychological and social problems that child face, different of the conventional child labour, due to your evolution it's considered a juridical and social problem. Like so, this article we'll highlight disadvantages be caused on the minor exposed to situations provoked by the fashion market provide since the childhood, like the standardization of the beauty and the anguish of the rejection, and the search of the jurists to regulate this kind of job in the manner particularized, to include all your specialities.

Palavras-chave: Trabalho Infantil; Moda; Regulamentação; Padrões de Beleza; Prejuízos.

¹ Graduanda do 3º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (campus de Franca-SP).

² Graduanda do 3º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (campus de Franca-SP).

Keywords: Child Labour; Fashion; Regulation; Beauty Standard; Disadvantages.

Palabras clave: Trabajo Infantil; Moda; Regulamentación; Patrones de Belleza; Daños.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Trabalho Infantil. 2 Trabalho Infantil Artístico. 3 O Uso do Corpo, a Erotização e os Padrões de Beleza. 4 Prejuízos Para o Menor. 5 O Limites do Trabalho Infantil Artístico. 6 Conclusão. 7 Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, de cunho científico, tem como escopo enfocar um tema do Direito da Criança e do Adolescente, sendo ele o Trabalho Infantil Artístico no Contexto da Indústria da Moda, sempre com base na análise jurídica de sua estrutura e suas principais características, em uma perspectiva atual do ordenamento jurídico vigente, além de sua contextualização no cenário social e jurídico brasileiro. Este artigo tem ainda por objetivo a compilação de informações essenciais de forma a facilitar a compreensão de quem possa interessar.

Primeiramente, é preciso uma breve introdução sobre o trabalho infantil de forma geral, explicando os principais problemas enfrentados para sua regulação e contextualizando o ambiente jurídico no qual está inserido, para que se possa proporcionar uma breve introdução histórica da evolução da regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes. Delimitado o trabalho infantil, é importante destacar o trabalho infantil artístico, para determinar as diferenças entre ambos, tanto na sua regulação como na maneira como é encarado pela sociedade, além dos vários problemas que o permeiam.

Posteriormente, são retratados todos os elementos característicos essenciais que envolvem o trabalho infantil artístico na indústria da moda, pois existem delimitações muito características para essa área, como a padronização da beleza, o uso do corpo e a erotização precoce de crianças e adolescentes, com o intuito de iniciar um encaminhamento, através de conceitos, para que um interessado possa ser introduzido nesse mundo além daquilo que é retratado pela mídia, vendo seus prejuízos para a formação psicológica e social da criança e do adolescente, sabendo se posicionar quanto à importância de limitações dentro do tema.

Apesar dos vários conceitos jurídicos inclusos dentro da matéria aqui retratada, devem-se evidenciar os aspectos psicológicos e sociais do problema jurídico que é intrínseco à inserção infantil em um trabalho no meio artístico, principalmente na indústria da moda, pois esta angaria representantes tão novos para suas funções, e ainda não proporcionou solução para as adversidades constatadas na vida da criança e do adolescente. Essas elucidações vão reger aquilo que quem pretender entender sobre o trabalho infantil artístico na indústria da moda deve saber e, assim, garantir o perfeito cumprimento dos objetivos desejados.

1 TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é o trabalho feito por crianças e adolescentes, que não se inserem no mínimo legal, no caso do Brasil, dezesesseis anos de forma geral ou catorze anos na categoria de aprendiz, sendo vetado pela legislação nacional e, inclusive, penalizado criminalmente quando for feito de forma cruel e nociva para a criança ou adolescente. Esse tipo de trabalho é mais frequente em países subdesenvolvidos ou emergentes, principalmente em suas regiões mais pobres, pela necessidade de ajudar financeiramente em casa. Sendo assim, a punição não é, habitualmente, destinada aos pais da criança ou do adolescente, apesar do seu dever de cuidado, mas a quem os contrata e expõe a situações não condizentes com a sua idade.³

Esse tipo de trabalho ainda é um grande problema social brasileiro, pois inúmeras crianças ainda deixam de ir à escola e de brincar, ou seja, ter seus direitos resguardados, para trabalhar em um regime exploratório. Atualmente, por volta de 4,8 milhões de crianças e adolescentes trabalham no Brasil, segundo o PNAD 2007, destes 1,2 milhão têm entre cinco e treze anos. O trabalho infantil ainda é predominante em áreas rurais, representando 36,5% das 4,8 milhões de crianças e adolescentes que trabalham. No Nordeste, a situação é mais alarmante 46,5% dos menores que trabalham estão em áreas rurais.⁴

A existência de trabalho infantil nunca foi amplamente disseminada ao público, porém nos últimos anos os institutos de pesquisa têm ajudado a apresentar sua dimensão e o

³ **Trabalho infantil no Brasil:** as crianças devem se dedicar a estudar e a brincar, e não a trabalhar. Disponível em < <http://br.guiainfantil.com/direitos-das-criancas/450-trabalho-infantil-no-brasil.html>>, acesso em: novembro de 2014.

⁴ Ibidem.

contexto no qual está inserido, como retratado pelos números apresentados acima, o que viabiliza a efetivação de políticas públicas para sua erradicação. Assim, um dos principais modos de acabar ou, no mínimo, tentar diminuir o trabalho infantil, que foi encontrado pelo Estado, é por meio do Direito da Criança e do Adolescente, pois ele agrega uma visão multidisciplinar e democrática com a participação de vários entes sociais, além de repartir as responsabilidades entre o Estado, a família e a sociedade. Apesar disso, não é a única forma de diminuir efetivamente o trabalho infantil.⁵

A imprensa também é uma forma de divulgar e ajudar a promover reflexões sobre problemas sociais, como é o caso do trabalho infantil, pois ela destaca e elucida essas situações para as massas, sendo uma grande aliada na busca pelo fim da exploração dessa modalidade ilegal de trabalho. Ela, ainda, é uma forma de exaltar a mobilização da sociedade e, assim, alcança resultados efetivos para o fim do trabalho infantil.⁶

Trançando sua evolução histórica, o trabalho infantil só começou a ser considerado um problema no Brasil e tratado como tal há pouco mais de um século, de modo que existiram inúmeras tentativas de criar uma legislação para regular o tema, mas todas infrutíferas, isto é, sem a eficácia social esperada. Dentre elas, a principal foi o Decreto n. 1313, de 17 de janeiro de 1891, que regulava o trabalho infantil no Rio de Janeiro, porém não teve eficácia na sociedade da época.

A falta de uma legislação eficaz perdurou até que foi promulgado o Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis Trabalhistas e passou a se preocupar mais com o trabalho de crianças e adolescentes e regulá-lo nos artigos 402 a 441, com o auxílio direto do Decreto n. 17943-A, de 12 de outubro de 1927, chamado de Código de Menores, que posteriormente foi revogado e substituído pela Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que amplia os direitos de crianças e adolescentes.⁷

Enquanto a proteção constitucional do Direito Trabalho se iniciou na Constituição Federal de 1934, entre seus principais avanços nessa área estão à proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, de modo que ela expressamente proibia o trabalho do menor de

⁵ SOUZA, Ismael Francisco de, SOUZA, Marli Palma. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil**. Criciúma, SC: Ed. UNESCO, 2010. p. 41 e 51.

⁶ **Crianças invisíveis**: o enfoque da imprensa sobre trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003. p. 25.

⁷ MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002. p. 32.

catorze anos, do trabalho noturno para os menores de dezesseis anos e o trabalho de menores de dezoito anos em condições insalubres. Esses preceitos foram mantidos em todas as Cartas Constitucionais, exceto na de 1967, em que o trabalho infantil era proibido para menores de doze anos, o que foi considerado um retrocesso legal, pois nessa idade o adolescente ainda está se desenvolvendo física e psiquicamente. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, vigente até hoje, implantou os direitos originados na Constituição de 1934, porém em 15 de dezembro de 1998, passou a vigorar a Emenda Constitucional n. 20 que ampliou a proteção ao trabalho infantil, de modo que atualmente a Lei Magna proíbe o trabalho noturno para menores de dezoito anos e qualquer trabalho para menores de dezesseis anos, exceto se for como aprendiz, a partir de catorze anos, o que é ideal, pois preserva a saúde mental e psíquica da criança e do adolescente, além da sua escolaridade.⁸

Após essa democratização possibilitada pela Constituição de 1988, surgiu a proposta de criação de Conselhos Tutelares, que visavam garantir que os direitos de crianças e adolescentes fossem efetivos, porém sua regularização só aconteceria em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determinou que seu atendimento fosse direto, sendo este órgão permanente, autônomo e não jurisdicional. Além disso, ele é o responsável por aplicar a Teoria da Proteção Integral à criança e ao adolescente de modo prioritário, pois são pessoas com condição diferenciada de desenvolvimento. Suas decisões só podem ser revistas por órgão judicial, apesar disso, as condições de trabalho na maioria do Brasil são precárias, o que torna precário o cumprimento de suas funções. Com tudo isso, ainda é o principal órgão que representa os direitos da criança e do adolescente no Brasil, principalmente pelo fato de ser dividido por municípios, o que torna sua atuação mais restrita e prioritária.⁹

Com toda essa evolução no ordenamento nacional, a legislação brasileira se torna uma das mais avançadas no mundo em relação à proteção da infância e da adolescência, inclusive, estando de acordo com todos os padrões tidos como fundamentais pela ordem internacional, pois ratificou todas as principais convenções internacionais para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. De modo que, criando essa base internacional foi possível que, posteriormente, os órgãos legislativos nacionais criassem a mais importante lei

⁸ MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002. p. 36.

⁹ SOUZA, Ismael Francisco de, SOUZA, Marli Palma. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil**. Criciúma, SC: Ed. UNESC, 2010. p. 67.

de proteção a crianças e adolescentes, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA, que entrou em vigor pela Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990.¹⁰

Nesse contexto de proteção ao trabalho infantil é que se percebe o problema do trabalho infantil artístico, com destaque para a indústria da moda, pois crianças e adolescentes são inseridos nessa carreira a partir da mais tenra idade, apesar da proibição constitucional de trabalhos para menores de catorze anos, sendo expostos à aflição de uma seleção de candidatos, a decepção caso não sejam aprovados e a pressão de longas jornadas de trabalho caso sejam aprovados, o que impossibilita uma boa frequência e um bom rendimento escolar, tanto quanto no trabalho infantil convencional, e tudo em busca do sonho de fazer parte do mundo artístico. Por isso, para alguns estudiosos do Direito é preciso regular de forma particular o trabalho infantil artístico, pois ele é mais complexo e possui problemas emergentes tão delicados que é impossível se ater à legislação vigente para o trabalho infantil convencional, de modo que o texto legal esteja de acordo com a realidade social do Brasil.¹¹

É importante ressaltar ainda que a mesma imprensa que é a responsável por promover a conscientização quanto ao trabalho infantil convencional, como o aliciamento de crianças e adolescentes para o tráfico de drogas e a exploração sexual, é a responsável por diversas formas de assédio contra crianças que estão relacionadas ao trabalho infantil artístico. Isso porque frequentemente submetem-as a várias formas de perseguição por parte da chamada imprensa marrom, que é sensacionalista e não se importa com a fidedignidade dos fatos, mas sim com o lucro de determinada matéria ou personalidade afamada relacionada a ela, não se importando com a idade dos envolvidos e igualando crianças a quaisquer outros adultos famosos. Então, é possível notar que a arte perdeu seu valor social transformador, assumindo um caráter econômico, que lucra com a exploração infantil e, principalmente, com sua imagem.

Com todos esses problemas, ainda não existe uma uniformidade de decisões quanto a se o trabalho infantil artístico deve ser proibido ou regulado. Porém, já existe uma proposta tramitando no Congresso Nacional que busca legislar sobre o tema: o Projeto de Lei nº 83/2006, do senador Valdir Raupp, fixa a idade mínima para modelar em catorze anos, sendo necessária autorização judicial para fazê-lo caso não se atenda ao requisito etário. Cabe

¹⁰ **Crianças invisíveis:** o enfoque da imprensa sobre trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003. p. 26.

¹¹ CORTES, Lourdes. **A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico.** Disponível em < <http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/100117613/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico>>, acesso em: novembro de 2014.

destacar que a responsabilidade por crianças e adolescentes não é só estatal, de modo que a família tem o dever-poder de zelar pelo seu desenvolvimento.¹²

Entretanto, essa ainda não é a proposta ideal, pois não é tão abrangente quanto às legislações sobre o trabalho da criança e do adolescente convencionais, principalmente, na proteção dos direitos constitucionalmente garantidos dessas crianças.¹³ Assim, a principal diferença entre o trabalho infantil convencional e o trabalho infantil artístico é que já se alcançou um consenso, principalmente na legislação nacional, sobre quão prejudicial é o trabalho infantil convencional, enquanto o trabalho infantil artístico ainda é muito “glamourizado” e a sociedade o enxerga como algo normal, até mesmo como um lazer, uma diversão, não como um trabalho.

2 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

A beleza do trabalho infantil artístico acaba por muitas vezes encobrir as perspectivas dessa atividade. Quando se fala em trabalho infantil, a imagem que muitas vezes se apresenta à sociedade são as carvoarias, em que as crianças são exploradas e há trabalho braçal. No entanto, alguns dos malefícios do trabalho infantil citado anteriormente também podem ser percebidos nos trabalhos artísticos, embora de uma forma mais encoberta.¹⁴

Como o assunto é complexo, para se ter em mente a idade mínima para o trabalho infantil artístico é preciso analisar primeiramente tanto as normas internacionais que versam sobre o assunto, quanto as nacionais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) traz direcionamentos importantes na Convenção nº 138 e Recomendação nº 146. Em relação à primeira, seu objetivo é traçar limites gerais de idade para o trabalho, considerando o art. 2º, §3º tem-se que o início do trabalho deve dar-se somente com o fim das obrigações escolares, não devendo ocorrer antes dos quinze anos. Já a Recomendação é complementar à Convenção e identifica a necessidade

¹² CORTES, Lourdes. **A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico**. Disponível em < <http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/100117613/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico>>. Acesso em: novembro de 2014.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Idem. **Sociedade glamouriza o trabalho artístico infantil**. Disponível em:< <http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/100115603/sociedade-glamouriza-o-trabalho-artistico-infantil>> Acesso em: 13 nov. 2014.

dos países membros adotarem medidas que possibilitem o pleno emprego, fazendo com que o trabalho infantil não seja uma fonte de renda para as famílias.¹⁵

No que diz respeito às normas brasileiras sobre o trabalho infantil artístico, a Constituição Federal de 1988 traz elencado em seu art. 227 os direitos das crianças e adolescentes, sendo dever do Estado a garantia destes. Já no art. 5º, IV, encontra-se a previsão da livre manifestação de pensamento e no inciso IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, tendo como fundamento histórico as censuras ocorridas na ditadura militar. O art. 7º inciso XXXIII da Constituição ainda traz a vedação do trabalho insalubre, noturno aos menores de dezoito anos e proíbe o trabalho dos menores de dezesseis, salvo condição de aprendiz, a partir dos quatorze.¹⁶

A discussão sobre o trabalho infantil artístico gera controvérsias, enquanto alguns consideram que essas atividades auxiliariam as crianças a desenvolver habilidades, outros afirmam que tal fato caracteriza trabalho infantil, não devendo ser praticado por determinado patamar etário.

Caso recente e que proporcionou grandes discussões sobre o tema foi um ensaio fotográfico publicado pela revista “Vogue Kids”, com modelos entre oito e nove anos. O Ministério Público do Trabalho entrou com uma ação contra a comercialização da revista, alegando a violação do princípio da proteção integral da criança e considerou que as fotos possuíam um teor erótico, devido às poses das modelos. O Juízo Auxiliar da Infância e Juventude do Tribunal Regional do Trabalho acatou o pedido e o caso segue em segredo de justiça.¹⁷ A “Vogue” se manifestou sobre a questão alegando que não pretendeu expor as modelos a nenhuma situação inadequada, e afirmou que a matéria seguiu princípios jornalísticos rígidos.¹⁸

Outro caso que ilustra muito bem a situação é a ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo contra o SBT, Sistema Brasileiro de Televisão, que buscava proibir a emissora de contratar menores de dezesseis anos, exceto na condição de

¹⁵ SAMPAIO, Felipe Macêdo Pires Sampaio. **Trabalho infantil artístico no Brasil: uma análise de seus limites etários**. p.3. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=335cd1b90bfa4ee7>> Acesso em: 13 nov. 2014.

¹⁶ Ibidem. p.4.

¹⁷ **Justiça manda editora recolher revista por publicar fotos sensuais de meninas**. Disponível em:< <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1515529-justica-manda-editora-recolher-revista-por-publicar-fotos-sensuais-de-meninas.shtml>> Acesso em: 13 nov. 2014.

¹⁸ ESPINOSI, Rosângela. **Após denúncia, Vogue nega sexualização de ensaio infantil**. Disponível em:< <http://moda.terra.com.br/apos-denuncia-vogue-nega-sexualizacao-de-ensaio-infantil,0faa152f90f68410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>> Acesso em: 13 nov. 2014.

aprendiz, a partir dos quatorze anos. Um dos fatos do caso é o trabalho da apresentadora infantil Maísa, que tinha autorização judicial para a participação no programa “Bom dia & Cia”, mas que passou a apresentar o programa “Sílvio Santos – Domingo Animado”, destinado ao público adulto. O pedido não foi acolhido em primeira e segunda instâncias e o agravo de instrumento interposto no Tribunal Superior do Trabalho teve provimento negado, mas de toda forma trouxe em discussão os limites do trabalho infantil artístico e seu prejuízo para o desenvolvimento da criança.¹⁹

3 O USO DO CORPO, A EROTIZAÇÃO E PADRÕES DE BELEZA

Diante dos fatos apresentados, é importante analisar alguns fatores que estão intrínsecos à carreira de modelo, seja de passarela ou de publicidade, e que podem acabar por interferir no físico e psicológico das crianças que se envolvem nesse trabalho.

O modelo de beleza que vem sendo difundido na sociedade é a diminuição, cada vez mais constante, do manequim tido como ideal, fazendo com que muitas pessoas, principalmente mulheres, recorram a métodos que não são considerados saudáveis, como cirurgias plásticas e dietas que prometem milagres, para alcançar um corpo considerado perfeito e, que se encaixa nos padrões ditados pela sociedade.²⁰

É importante entender que a imagem do corpo representa uma definição de autoconceito, isto é, a percepção que o indivíduo tem de si mesmo, de sua aceitabilidade social e de suas capacidades. Sendo que os adolescentes estão mais sujeitos a adotar comportamentos mais extremos para alcançar esse padrão de beleza, visto que é nessa faixa etária que eles estão desenvolvendo o conceito de identidade e buscando a aceitação de grupos sociais.²¹

Diante de tal situação, percebe-se que crianças e adolescentes que estão mais em contato com o trabalho artístico em programas de televisão, em publicidade e, principalmente, como modelos de grandes marcas, estão mais sujeitos a sofrer uma influência desses padrões

¹⁹ CORTES, Lourdes. **TST se prepara para julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT**. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/web/guest/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-se-prepara-para-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fmaterias-especiais%3Fp_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2 > Acesso em: 13 nov. 2014.

²⁰ BOUFLEUR, Dayane et al. **As influências do padrão estético na autoimagem corporal de adolescentes do gênero feminino**. Disponível em: “<https://psicologado.com/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/a-influencia-do-padrao-estetico-na-autoimagem-corporal-de-adolescentes-do-genero-feminino>” > Acesso em: 21 nov. 2014.

²¹ TELLES, M. **Psicodinâmica do desenvolvimento humano**. Petrópolis: Vozes, 2001.

de beleza, e juntamente com isso, sofrer um processo de “adultização”, isto é, o abreviamento da infância.

Outra questão que deve ser analisada nos casos de trabalho infantil artístico é a projeção, ou seja, a importância que tal atividade tem para os pais das crianças que a realizam e a noção que eles possuem de que essa criança é uma promessa, assim, não consideram a realidade atual que elas possuem, as de criança que são, mas o que elas podem vir a ser, do adulto de sucesso que podem se tornar. Sendo que a projeção ocorre porque os pais querem que seus filhos alcancem objetivos que eles gostariam de ter alcançado, mas acabam não levando em conta se este realmente seria um objetivo para a criança.²²

Alguns autores, como Postman, defendem que o conceito de infância como entendemos hoje está atrelado ao desenvolvimento da mídia, assim podemos identificar uma concepção de criança antes do surgimento da televisão e da internet e, um conceito de criança pós-desenvolvimento midiático. Para ele, a televisão possibilitou o surgimento de um mundo simbólico, onde o importante era a imagem, ou seja, a percepção que as pessoas possuíam de uma coisa e não a realidade em si.²³

Tendo em vista o que foi pensado por Postman, o mercado, em geral, continua construindo um mundo simbólico na divulgação de produtos, onde não é preciso estar realmente expressa a intenção ou a realidade daquilo que pretendem vender, mas que é preciso que as pessoas tenham a percepção de que o que está sendo mostrado é algo necessário e essencial. E é exatamente por conta desse mundo, onde nem sempre está claro o que se está desenvolvendo, que o trabalho infantil é uma atividade delicada, visto que as crianças não estão desenvolvidas completamente para lidar com as exigências e nuances presentes não só nesse meio, mas em qualquer ambiente destinado às atividades realizadas por adultos.

É comum o pensamento de que as crianças mais novas são diferentes daquelas de vinte ou trinta anos atrás, mas o que realmente acontece é que os estímulos que elas recebem são muito diferentes. Elas possuem acesso a muita informação, seja na televisão, no rádio ou por meio da internet, tendo contato com realidades de violência, com personagens de novelas, com músicas de caráter sensual etc. Tudo isso faz com que as crianças tendam a se

²² PIRES, Mayara Leme de Araújo. **Adultização da infância**: bastidores de um concurso de beleza infantil. Unicamp: Campinas, 2013. Disponível em: <www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=000922471> Acesso em: 21 nov. 2014.

²³ POSTMAN, N. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

desenvolver mais rapidamente, vestindo-se com roupas mais adultas, o que resulta na erotização precoce.²⁴

O culto ao corpo e os padrões de beleza são preocupações até mesmo para crianças e adolescentes, que não estão envolvidos com o trabalho na indústria da moda ou da televisão, como é possível perceber pelo estudo realizado com 1.183 (um mil cento e oitenta e três) alunos, entre 6 e 18 anos em escolas públicas e particulares de Belo Horizonte, os quais 62,6% mostravam-se insatisfeitos com o próprio corpo.²⁵

Mas para os que estão em contato com essas exigências mais frequentemente, principalmente as da indústria da moda, é de se esperar que haja uma maior preocupação e um maior risco de desenvolverem distúrbios como anorexia, bulimia, vigorexia, transtorno que está relacionado ao corpo musculoso ou ainda a tanorexia, que nada mais é que a obsessão por um corpo bronzeado.²⁶

4 PREJUÍZOS PARA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES

O trabalho infantil artístico tem um impacto muito grande sobre meninos e meninas que se sujeitam a ele, ocasionando graves consequências para aqueles que se submetem a esse tipo de trabalho. Isso pois crianças e adolescentes não encaram o trabalho e as pressões impostas por ele da mesma forma que adultos, devido ao diferente estágio de desenvolvimento físico e psíquico, de modo que o que acontece na vida de crianças e adolescentes expostos a esses trabalhos pode gerar impactos e consequências permanentes.²⁷

Dessa forma, além da supressão de direitos básicos da criança e do adolescente, como uma educação apropriada, um período de lazer e a possibilidade de se praticar algum esporte, como já foi ressaltado anteriormente, é visível ainda os impactos na saúde física e psicológica da criança. Pois, não existem cuidados específicos que adaptem o processo produtivo às necessidades das crianças e dos adolescentes, além dessas relações serem feitas

²⁴ SAYÃO, Rosely. Miniatura de perigete. Folha de São Paulo: São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/roselysayao/1171975-miniatura-de-perigete.shtml>> Acesso em: 20 nov. 2014.

²⁵ FERNANDES, Ana Elisa Ribeiro. **Avaliação da imagem corporal, hábitos de vida e alimentares em crianças e adolescentes de escolas públicas e particulares de Belo Horizonte**. Dissertação. Belo Horizonte. Universidade Federal de Minas Gerais, 2007. Disponível em: <http://www.agencia.fapesp.br/arquivos/dissertacao_ufmg.pdf> Acesso em: 21 nov. 2014.

²⁶ RIBEIRO, Paulo César Pinho; OLIVEIRA, Pietro Burgarelli Romanelli. **Culto ao corpo: beleza ou doença?**. Revista Oficial do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente. UERJ: Rio de Janeiro, Vol.8, nº3, Jul-Set 2011. Disponível em: <http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=287> Acesso em: 21 de nov. 2014.

²⁷ **Trabalho infantil: impactos e consequências**. Disponível em <<http://www.promeninino.org.br/trabalho infantil/impactos-e-consequencias>>. Acesso em: nov. 2014.

em um ambiente de pressão, competição e vaidade, onde a lei é frequentemente desrespeitada.²⁸

É importante ressaltar que nem todos os efeitos do trabalho infantil artístico são negativos, pois a criança ou o adolescente selecionado tem um aumento da sua autoestima, aprende novas habilidades, adquire cultura e, principalmente, é mais desembaraçado publicamente. Porém, os efeitos negativos relegam os positivos a um segundo plano, pois são os mais frequentes e mais danosos, normalmente, dependem da idade da criança, da frequência com que ela participa do trabalho, qual atividade é exigida dela e, em especial, como os adultos envolvidos lidam com a sua participação, apoiando ou fazendo pressão.²⁹

Quando não é selecionado, o artista mirim tem uma queda da sua autoestima, principalmente se essa situação se repetir indefinidamente, aumentando sua autocrítica, o que pode levar a sérios distúrbios psicológicos e que se refletem no seu corpo e na sua saúde, como acontece com os distúrbios alimentares, como a anorexia e a bulimia, ocasionados pela busca da aparência considerada perfeita para o trabalho na moda, mas que normalmente não é passível de ser encontrada na realidade, aliados a uma insatisfação com o próprio corpo que se desenvolve até alcançar níveis alarmantes, podendo levar até a morte. Além disso, a criança ou adolescente pode passar a ter vários outros prejuízos, como distúrbios do sono, ansiedade, impossibilidade de frequentar compromissos familiares, prejuízo no rendimento escolar e prejuízo nas relações de amizade, que prejudicam suas relações sociais e o privam de um crescimento saudável e compatível com sua idade.³⁰

Os abusos contra a saúde e a segurança do artista mirim são perpetrados com maior frequência na indústria da moda, do que em trabalhos televisivos ou peças teatrais, em razão, principalmente, da precariedade dos alvarás judiciais nessa área. Os principais riscos encontrados no trabalho infantil vinculado a essa modalidade de trabalho artístico são quedas, problemas musculares, estresse, problemas de autoestima, abusos, cansaço e o mais preocupante para uma criança, o contato precoce com assuntos normalmente atribuídos a adultos³¹.

²⁸ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**. Disponível em < http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1 >. Acesso em: novembro de 2014.

²⁹ Ibidem.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

Sandra Regina Cavalcante, especialista em trabalho infantil, termina seu artigo sobre o trabalho infantil artístico, “Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites”, refletindo sobre a importância de proteger crianças e adolescentes para que se evitem prejuízos futuros para eles, de modo que essa passagem deve ser ressaltada para delimitar a importância do tema e o que esses prejuízos podem fazer com o futuro de uma pessoa, pois é na juventude que se constrói a personalidade do adulto:

“Viver é desenhar sem borracha”. A frase de Millôr Fernandes lembra de forma magistral que não se apaga o que acontece na vida de cada um de nós, principalmente as marcas profundas deixadas pelas experiências vividas na infância. Que saibamos construir um futuro próximo no qual a sociedade possa usufruir dos momentos de encanto e reflexão trazidos pela atuação de talentosos artistas mirins, porém, com a certeza de que alguém os protege nos bastidores; afinal não é admissível o sacrifício da infância e adolescência de alguns em benefício do divertimento de muitos!

5 OS LIMITES DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

As leis que regulamentam a atuação do trabalho artístico (Lei nº 6.533/78³² e Decreto nº 82.385/78³³) não fazem nenhuma menção ao trabalho infantil artístico, diante disso, busca-se em outras normas nacionais e internacionais a solução para a delimitação desse tipo de trabalho e sua aplicabilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não trata sobre o trabalho infantil artístico, mas prevê a competência do Juiz da Infância e da Juventude em emitir alvarás permitindo a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e desfiles, no entanto para que haja essa autorização o juiz deve verificar a natureza do espetáculo. No entanto, o estatuto não deixa claro se essa participação incluiria a atuação no segmento artístico econômico, como na indústria da moda, publicidade ou entretenimento.³⁴

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a emissão de alvará aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos para autorizar trabalho em revistas, cinemas e, estabelecimentos análogos desde que a representação tenha fim educativo. Ela ainda prevê que o juiz deve verificar se a atividade não trará prejuízos morais. No entanto, há muita divergência quanto a esses dispositivos 405 e 406 da CLT, pois não há um consenso se eles teriam ou não sido recepcionados pela Constituição de 1988, visto que a Constituição prevê, como já foi dito

³² BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.533/78. [publicação na internet]. 1978. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm> Acesso em: 21 nov. 2014.

³³ Ibidem.

³⁴ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**. Revista TST, Brasília, Vol. 79, nº1, Jan-Mar 2013, p.144. Disponível em:< http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1> Acesso em: 21 nov. 2014.

anteriormente, a proibição de trabalho aos menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.³⁵

Diante das previsões contidas nessas normas e nas convenções e recomendações da OIT, alguns juristas como Amauri Mascaro Nascimento³⁶, entendem que a participação de crianças e adolescentes pode ser autorizada, caso a caso, desde que com alvará.

Outros, no entanto, como Minharro, defendem que a Constituição Federal é mais ampla que a norma da OIT e, portanto, deveria prevalecer a proibição do trabalho para os menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir de quatorze. Também há o questionamento quanto ao nível hierárquico da norma internacional, que para alguns seria inferior ao da Constituição, não podendo contrariá-la.³⁷

É fato, portanto, que não existe uma lei que preveja as limitações do trabalho infantil artístico com clareza. Tal situação permite que muitos abusos sejam cometidos, até mesmo com a chancela do poder judiciário. Dados divulgados em 2011 comprovaram que entre 2005 e 2011 haviam sido expedidas 33.173 (trinte e três mil cento e setenta e três) permissões para que crianças e adolescentes de dez a quinze anos trabalhassem com carteira assinada no Brasil, nos mais variados ramos da economia: construção civil, agricultura, oficina mecânica.³⁸ Tal fato vai contra o previsto na Constituição e na Recomendação Conjunta nº 01/2014 do TJSP³⁹, já que esta autoriza o trabalho de aprendiz somente a partir dos quatorze anos. A justificativa adotada na maioria desses alvarás é que o trabalho da criança será um auxílio para o sustento da família, invertendo assim a lógica de proteção prevista pela própria lei:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴⁰

³⁵ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico**: conveniência, legalidade e limites. Revista TST, Brasília, Vol. 79, nº1, Jan-Mar 2013, p.145. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1> Acesso em: 21 nov. 2014.

³⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso do Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2006.

³⁷ CAVALCANTE, op. cit., p.146.

³⁸ AZEVEDO, Solange. **Trabalho infantil legalizado**. Revista Isto É. 2011; (2192). Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO>. Acesso em: 21 nov. 2014.

³⁹ BRASIL. **Recomendação Conjunta nº 01/2014**. São Paulo, SP. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=64427> Acesso em: 07 maio 2015.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

No que se refere ao trabalho infantil artístico, não é comum que as crianças possuam uma carteira de trabalho, visto que a situação mais comum é que haja uma intermediação de agências, que emitem nota fiscal de prestação de serviço. Os fundamentos para a emissão de alvará autorizando o trabalho artístico dessas crianças são diversos dos relatados acima, visto que no trabalho artístico o que vem sendo pleiteado é a livre manifestação artística, questão mais simples que a alegação do sustento familiar.⁴¹

As generalizações não são possíveis nesse assunto, mas existem alguns exemplos de celebridades que iniciaram suas carreiras ainda crianças e que tiveram problemas que podem ser atribuídos a essa infância um tanto que conturbada como: Macaulay Culkin⁴², Lindsay Lohan⁴³ ou Drew Barrymore⁴⁴.

Não existem pesquisas que analisem os danos causados pelo trabalho infantil artístico, visto que é uma área relativamente nova, tanto na televisão, quanto na publicidade e na moda. Mas é perceptível que há um aumento constante desse tipo de trabalho, até porque é visto com certo entusiasmo pela sociedade. Há, portanto, necessidade de estudos nessa área para buscar delimitar os limites de atuação dessas crianças e adolescentes, visto que tanto os que desempenham o trabalho infantil clássico, como os que atuam na área do trabalho infantil artístico necessitam de proteção e da garantia dos direitos fundamentais.

Além disso, é importante ter em mente, que mesmo que a criança esteja desenvolvendo um trabalho artístico, o acompanhamento psicológico é indispensável, pois esta se encontra em um ambiente onde há a predominância de adultos e com assuntos que não seriam adequados para o seu desenvolvimento. O acompanhamento do profissional da psicologia poderia, assim, identificar nuances de comportamentos no início e, assim, evitar que transtornos mais graves, como anorexia e bulimia, se desenvolvam ou que atinjam um nível mais severo.

6 CONCLUSÃO

⁴¹ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico:** conveniência, legalidade e limites. Revista TST, Brasília, Vol. 79, nº1, Jan-Mar 2013, p.146-147. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1> Acesso em: 21 nov. 2014.

⁴² **Trajatória de Macaulay Culkin.** Disponível em <<http://www.terra.com.br/diversao/infograficos/macaulyn-culkin-trajetoria/>>, acesso em: 07 maio 2015.

⁴³ **Lindsay Lohan completa 27 anos; veja histórias e escândalos.** Disponível em: <<http://diversao.terra.com.br/gente/lindsay-lohan-completa-27-anos-veja-historias-e-escandalos,db7da64bd0c9f310VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>> Acesso em: 07 maio 2015.

⁴⁴ Disponível em: <<http://gente.ig.com.br/drewbarrymore/>> Acesso em: 07 maio 2015.

Percebe-se com toda análise feita, que o trabalho infantil artístico ainda é visto com muita contemplação por toda a sociedade e especialmente pelos pais das crianças que o desempenham. A dificuldade em identificar se a atividade realizada é apenas uma projeção das vontades dos familiares, ou se realmente é uma manifestação artística que parte da criança é outro aspecto muito difícil de ser compreendido e até mesmo analisado nos casos práticos.

A legislação brasileira embora preveja o problema notório que é o trabalho infantil, ainda apresenta-se de forma muito ampla e genérica, permitindo que ações que contrariem direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal sejam adotadas com certa frequência por empresas, agências de publicidade e até mesmo pelo poder judiciário.

Se existem grandes divergências sobre o assunto até mesmo entre os grandes doutrinadores, é possível entender o porquê da existência de julgados sobre a matéria com decisões que variam de um julgador para outro. É necessário, assim, um maior estudo sobre o assunto, considerando todos os aspectos polêmicos, para que a legislação possa ser reestruturada e complementada a fim de que possa estabelecer limites que realmente sejam cumpridos e que protejam as crianças da melhor forma possível, como o art. 227, da CF, que prevê a prioridade absoluta para crianças e adolescentes.

É preciso ter em mente, no entanto, que não é desejável que todas as atividades de manifestação artística sejam vedadas de serem exercidas pelas crianças, como a dança ou a ginástica artística, pois se a proteção da criança e do adolescente é um direito fundamental, a livre manifestação artística também o é, a questão é sopesar esses direitos e, definir por meio de legislações claras os critérios para que essa manifestação artística seja ou não autorizada.

Diante da falta de especificações nas leis que versam sobre o trabalho infantil, é preciso que os julgadores apliquem o princípio da razoabilidade no momento da análise para a emissão do alvará, visto que os reflexos da decisão poderão ser muito graves tanto fisicamente quanto psicologicamente.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Solange. **Trabalho infantil legalizado**. *Revista Isto É*. 2011; (2192). Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO>. Acesso em: 21 nov. 2014.

BOUFLEUR, Dayane et al. **As influências do padrão estético na autoimagem corporal de adolescentes do gênero feminino**. Disponível em: “<https://psicologado.com/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/a-influencia-do-padrao-estetico-na-autoimagem-corporal-de-adolescentes-do-genero-feminino>” Acesso em: 21 nov. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 82.385/78**. [publicação na internet]. 1978. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D82385.htm> Acesso em: 21 nov. 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.533/78**. [publicação na internet]. 1978. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm> Acesso em: 21 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recomendação Conjunta nº 01/2014**. São Paulo, SP. Disponível em:< http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=64427> Acesso em: 07 maio 2015.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico**: conveniência, legalidade e limites. Brasília: Revista TST. v. 79. nº1, jan-mar 2013. Disponível em:< http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1> Acesso em: 21 nov. 2014.

CORTES, Lourdes. **A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico**. Disponível em < <http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/100117613/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico>> Acesso em: 13 nov. 2014.

_____. **Sociedade glamouriza o trabalho artístico infantil.** Disponível em:< <http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/100115603/sociedade-glamouriza-o-trabalho-artistico-infantil>> Acesso em: 13 nov. 2014.

_____. **TST se prepara para julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT.** Disponível em: < http://www.tst.jus.br/web/guest/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-se-prepara-para-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fmaterias-especiais%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2> Acesso em: 13 nov. 2014.

CRIANÇAS invisíveis: o enfoque da imprensa sobre trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003.

Disponível em:< <http://gente.ig.com.br/drewbarrymore/>> Acesso em: 07 maio 2015.

ESPINOSSI, Rosângela. **Após denúncia, Vogue nega sexualização de ensaio infantil.** Disponível em:<<http://moda.terra.com.br/apos-denuncia-vogue-nega-sexualizacao-de-ensaio-infantil,0faa152f90f68410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>> Acesso em: 13 nov. 2014.

FERNANDES, Ana Elisa Ribeiro. **Avaliação da imagem corporal, hábitos de vida e alimentares em crianças e adolescentes de escolas públicas e particulares de Belo Horizonte.** 144 f. Dissertação. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: < http://www.agencia.fapesp.br/arquivos/dissertacao_ufmg.pdf> Acesso em: 21 nov. 2014.

JUSTIÇA manda editora recolher revista por publicar fotos sensuais de meninas. Disponível em:< <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1515529-justica-manda-editora-recolher-revista-por-publicar-fotos-sensuais-de-meninas.shtml>> Acesso em: 13 nov. 2014.

Lindsay Lohan completa 27 anos; veja histórias e escândalos. Disponível em:< <http://diversao.terra.com.br/gente/lindsay-lohan-completa-27-anos-veja-historias-e>

escandalos,db7da64bd0c9f310VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html> Acesso em: 07 maio 2015.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso do Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIRES, Mayara Leme de Araújo. **Adultização da infância**: bastidores de um concurso de beleza infantil. Campinas: Ed. Unicamp, 2013. Disponível em:<www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=000922471> Acesso em: 21 nov. 2014.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RIBEIRO, Paulo César Pinho; OLIVEIRA, Pietro Burgarelli Romanelli. **Culto ao corpo**: beleza ou doença?. Revista Oficial do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente. Rio de Janeiro: Ed. UERJ. v. 8. nº 3. jul-set 2011. Disponível em:<http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=287> Acesso em: 21 nov. 2014.

SAMPAIO, Felipe Macêdo Pires. **Trabalho infantil artístico no Brasil**: uma análise de seus limites etários. p.4. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=335cd1b90bfa4ee7>> Acesso em: 13 nov. 2014.

SAYÃO, Rosely. **Miniatura de perigete**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/roselysayao/1171975-miniatura-de-perigete.shtml>> Acesso em: 20 nov. 2014.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil**. Criciúma: Ed. UNESC, 2010.

TELLES, Maria Luiza Silveira. **Psicodinâmica do desenvolvimento humano**. Petrópolis: Vozes, 2001.

TRABALHO infantil: impactos e consequências. Disponível em < <http://www.promenino.org.br/trabalhoinfantil/impactos-e-consequencias>>. Acesso em: nov. 2014.

TRABALHO infantil no Brasil: as crianças devem se dedicar a estudar e a brincar, e não a trabalhar. Disponível em < <http://br.guiainfantil.com/direitos-das-criancas/450-trabalho-infantil-no-brasil.html>>. Acesso em: nov. 2014.

Trajetória de Macaulay Culkin. Disponível em <http://www.terra.com.br/diversao/infograficos/macaulyn-culkin-trajetoria/>. Acesso em: 07 maio 2015.